

**EMENDA N° 2 – CDH ao**

**PROJETO DE LEI DO SENADO nº 74, DE 2014**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2014:

**“Art. 2º** O art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º Constitui crime contra a pessoa com deficiência ou com transtorno mental:

I – obstar-lhe, sem justa causa, o acesso a qualquer cargo público, ou a qualquer concurso público, por motivos derivados da deficiência ou do transtorno mental;

II – negar-lhe, sem justa causa, emprego ou trabalho, por motivos derivados da deficiência ou do transtorno mental;

III – recusar, retardar ou dificultar sua internação ou deixar de prestar-lhe assistência integral à saúde;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

*Parágrafo único.* Se a conduta consistir em:

I – recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, ou negar-lhe o acesso à sala de aula, por motivos derivados da deficiência ou do transtorno mental; ou

II – recusar ou dificultar o acesso do aluno com deficiência ou com transtorno mental aos recursos e

apoios técnicos necessários a que tem direito, para sua aprendizagem, no âmbito educacional público ou privado:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa. (NR)”

Sala da Comissão, 21 de maio de 2014.

Senadora Ana Rita, Presidenta

Senador Paulo Paim, Relator